



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000849879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003446-05.2016.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes MICHELE CAROLINA MORAIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOICE MIRIAM BOTTURA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDER MARQUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMPLIATTA INSTITUTO DE PSICOLOGIA E SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003446-05.2016.8.26.0302

VOTO 23799

APELANTE: MICHELE CAROLINA MORAIS DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: AMPLIATTA INSTITUTO DE PSICOLOGIA E SAÚDE LTDA.

COMARCA: JAÚ – 3ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: ESTABELECIMENTO DE ENSINO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU – OFERTA DE CURSO NÃO CREDENCIADO – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE ESPECIALISTA – FALHA NA INFORMAÇÃO – DANOS MORAIS

- A ré ofereceu o curso de pós-graduação lato sensu em psicologia da saúde/hospitalar, sem qualquer ressalva, na propaganda, quanto a eventual pendência da instituição perante o MEC;

- Não há como reconhecer como válida a cláusula no Regimento Interno (que integra o contrato, apenas como anexo) que, de forma confusa, menciona que ainda haveria necessidade de credenciamento;

- Evidenciado descumprimento do dever de informar – direito básico do consumidor por força do artigo 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 282/286, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE a ação e PROCEDENTE a reconvenção, para condenar os requerentes o pagamento de multa contratual à requerida, no valor de R\$355,50 para Michele, R\$370,00 para Eder e R\$750,00 para Joice, devidamente atualizadas pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do ajuizamento da ação e de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Entendeu a D. Magistrada *a quo*, que os autores estavam plenamente cientes e de acordo com as cláusulas e regulamento do curso oferecido pela ré, de modo que assumiram o risco de não receber o título de especialista, ao realizar um curso que ainda

APELAÇÃO Nº 1003446-05.2016.8.26.0302

VOTO 23799

seria posteriormente credenciado.

Irresignados, os autores apelaram.

Aduziram, em suma, que o contrato de prestação de serviços educacionais é de adesão e que a cláusula que supostamente estabelece que o credenciamento ainda está pendente apresenta redação confusa e incompleta. Disseram que a apelada não poderia oferecer um curso de especialização como sendo evento futuro e incerto, ainda mais considerando que o curso é denominado de "especialização". Ainda, alegou que não há no contrato estipulação de indenização quanto à eventual devolução dos valores pagos pelos apelantes em caso de cancelamento, violando, assim, as regras consumeristas.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Michele Carolina Morais dos Santos, Eder Marques Pereira, Joice Miriam Bottura ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais em face de Ampliatta Instituto de Psicologia e Saúde Ltda.

Infere-se dos autos que os autores se inscreveram no curso de Especialização em Psicologia da Saúde oferecido pela ré, em 2014, pelo valor de R\$9.000,00, dividido em 24 parcelas, além da respectiva taxa de matrícula. Alegam os autores que apenas após 10 meses de curso, tomaram conhecimento de que não lhe seriam conferidos o título de "especialistas *lato sensu*".

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Conforme se observa do folder do curso acostados aos autos, a ré ofereceu o

APELAÇÃO Nº 1003446-05.2016.8.26.0302

VOTO 23799

curso de pós-graduação *lato sensu* em psicologia da saúde/hospitalar, sem qualquer ressalva, na propaganda, quanto a eventual pendência da instituição perante o MEC (fls. 25/26). Pelo contrário: na exposição do conteúdo do curso, consta que os seguintes dizeres: "*Carga horária total: de acordo com exigências de credenciamento do CFP (500horas). Módulos mensais de 12 horas (sextas-feiras das 19h às 22:50 e sábados das 9 às 18hs- Duração 2 anos*" (fls. 26 – grifei).

No site da Instituição, consta detalhadamente o conteúdo programático, cronograma, coordenação, e investimento (fls. 27/33). Novamente, sem qualquer menção à condição (evento futuro e incerto – art. 121 do Código Civil) para que os alunos matriculados recebam o título de especialista.

Ora, se se oferece um curso de Especialização, há de se presumir que, ao final do curso, os alunos que preencherem os requisitos objetivos (frequência, nota mínima) exigidos pelo terão o título de especialista.

Desse modo, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, não há como reconhecer como válida a cláusula no Regimento Interno (que integra o contrato, apenas como anexo) que, de forma confusa, menciona que ainda haveria necessidade de credenciamento. Veja-se a redação do dispositivo:

"Artigo 1 – O Curso de Especialização em PSICOLOGIA DA SAÚDE/HOSPITALAR oferecido pelo Instituto Ampliatta de Psicologia e Saúde, com sede na Cidade de Bauru (SP) à Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino nº 12-45, com CGC nº 15.301.314/0001.00 e registrado no CRP-06 sob número 4534/J, em seus respectivos gerais, e pelo presente regulamento, em seus aspectos específicos, será regido pelas exigências do Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio do qual solicitará credenciamento." (fls. 168). Grifei.

É fato incontroverso que o réu ofertou curso ao mercado, sem que o mesmo estivesse regularmente aprovado pelo Conselho Regional de Psicologia, havendo inegável propaganda enganosa e falha na prestação de serviço, ante a violação do dever de informação.

APELAÇÃO Nº 1003446-05.2016.8.26.0302
VOTO 23799

Neste sentido, inafastável o art. 6º, III, do CDC, que prevê, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação, que é derivação do próprio princípio da boa-fé, princípio geral de direito que permeia não apenas as relações de consumo, mas todo o ordenamento jurídico.

Sobre o tema leciona, com o brilhantismo que lhe é peculiar, ALEXANDRE DAVID MALFATTI (in *O direito de informação no código de defesa do consumidor*. – São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003, p. 247):

"Interessa destacar que o dever de informação do fornecedor rompe o tradicional dever de informar-se ("caveat emptor") atribuído ao consumidor. Agora, é o fornecedor que tem a obrigação de acautelá-lo ao colocar seu produto ou serviço no mercado de consumo."

Desse modo, é um dever do fornecedor informar, de maneira clara e ostensiva, as qualidades do produto ou serviço oferecidos no mercado de consumo, esclarecendo de tal forma suas características que seja possível ao consumidor ponderar acerca das vantagens e desvantagens do produto ou serviço e, diante de tais informações, escolher entre contratar ou não. Conforme bem destaca o renomado SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*Programa de Direito do Consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 88) "*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*".

Igualmente, deve restar bastante claro que os princípios da transparência e informação devem ser observados antes, durante e depois de extinta a relação obrigacional, devendo estar presentes em todos os momentos, em atenção à teoria desenvolvida por CLÓVIS DO COUTO E SILVA em sua clássica obra *A obrigação como processo* (Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007), perfeitamente aplicável no caso em tela. Ainda, imperiosa a transcrição da doutrina da destacada autora CLÁUDIA LIMA MARQUES sobre o tema (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 248):

"O princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal,

APELAÇÃO Nº 1003446-05.2016.8.26.0302
VOTO 23799

afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato, ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido ou um defeito. Resumindo, como reflexo do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor”.

Nesse sentido, de forma analógica, entende-se que a ré responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 595 STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Aqui, o apelado alega que, posteriormente, o curso foi aprovado pelo órgão competente ou que outros alunos tenham obtido o referido título. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido, já que a certidão de fls. 167 se refere apenas a “cursos e treinamentos e consultoria na área de psicologia”, não de curso de especialização lato sensu, além do que o documento de fls. 215 indica que a aluna Thainá Previatto recebeu “certificado de conclusão de curso”, não título de especialista, como se espera de um curso de ESPECIALIZAÇÃO.

Logo, inegável que houve falha na prestação de serviço, apto a ensejar a indenização pelos danos materiais e morais, como apresentado na inicial.

Passo à análise do pleito indenizatório na seara moral.

Os autores, como consumidores, sofreram os danos da propaganda enganosa apresentada pela ré, investindo em um curso, com a legítima expectativa de que fossem receber o título de especialista ao final. Nem se fala da má-fé da ré, que, em todos os documentos de propaganda não menciona que o curso ainda estava pendente de regularização ou que “em momento algum afirmou que o aluno receberia título de especialista”. Apenas insere no REGULAMENTO, que consta como anexo ao contrato de adesão, com uma redação confusa e imprecisa. Inegável, portanto, o dano moral, que

APELAÇÃO Nº 1003446-05.2016.8.26.0302

VOTO 23799

também serve como forma de punir condutas desrespeitosas aos consumidores.

De plano, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Nesses termos, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez) mil reais para cada autor, por entender suficiente para o caso.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais referente ao reembolso dos valores pagos pelo curso (Michelle, R\$4.804,00; Joice, R\$4.580,00; Eder, R\$4.150,00), a ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar do desembolso, e juros de mora a contar da citação; e danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a ser corrigido do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

8

APELAÇÃO Nº 1003446-05.2016.8.26.0302
VOTO 23799

Por consequência, julgo improcedente a reconvenção.

Diante da sucumbência na lide principal, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na reconvenção, condeno o autor reconvinente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora